



5187/2026
PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 5.187/2026

Institui a política estadual de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à aplicação da polilaminina e de biomoléculas com potencial terapêutico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à aplicação da polilaminina e de biomoléculas com potencial terapêutico, com a finalidade de fomentar a inovação biotecnológica e o avanço científico em terapias voltadas à medicina regenerativa, à reparação tecidual e ao tratamento de doenças.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

- I – estimular a pesquisa científica básica e aplicada, bem como a conversão do conhecimento acadêmico em aplicações clínicas e terapêuticas relativas à polilaminina e outras biomoléculas;
- II – apoiar o desenvolvimento de tecnologias e produtos inovadores na área de biomateriais e fármacos;
- III – promover a integração entre universidades, centros de pesquisa, instituições de saúde e setor produtivo;
- IV – incentivar a formação, capacitação e fixação de pesquisadores qualificados no Estado;
- V – contribuir para o fortalecimento do ecossistema estadual de ciência, tecnologia e inovação em saúde.

Art. 3º – Constituem diretrizes da política de que trata esta lei:

- I – o estímulo à pesquisa voltada às propriedades regenerativas da polilaminina no sistema nervoso e em outros tecidos;
- II – o incentivo à transferência de tecnologia e à proteção da propriedade intelectual gerada no Estado;

III – o fomento à cooperação científica em âmbito nacional e internacional.

Art. 4º – A polilaminina será considerada área prioritária no âmbito da política de que trata esta lei em razão de seu potencial terapêutico evidenciado em estudos científicos.

Art. 5º – Para a consecução dos objetivos desta lei, o Estado poderá:

I – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas;

II – apoiar projetos desenvolvidos por instituições científicas, tecnológicas e de inovação – ICTs – sediadas no Estado;

III – estimular a inclusão de linhas temáticas específicas em editais de fomento à pesquisa e à inovação;

IV – articular-se com fundações, autarquias e empresas públicas vinculadas às áreas de saúde, ciência e tecnologia.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2026.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: Os avanços recentes da biotecnologia têm demonstrado que determinadas biomoléculas apresentam elevado potencial terapêutico, com capacidade de atuar em processos de regeneração celular, reparação tecidual e recuperação funcional de órgãos e sistemas, abrindo perspectivas concretas para o tratamento de doenças até então consideradas de difícil ou limitada abordagem terapêutica. Nesse contexto, a polilaminina desponta como proteína promissora, objeto de estudos científicos que indicam sua atuação em mecanismos relacionados à regeneração do sistema nervoso e de outros tecidos.

O desenvolvimento de pesquisas de ponta exige ambiente institucional adequado, continuidade de investimentos, articulação entre universidades, centros de pesquisa, setor produtivo e poder público, bem como políticas

públicas capazes de transformar descobertas científicas em soluções concretas para a população.

A instituição de política estadual voltada ao incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à aplicação da polilaminina e de biomoléculas com potencial terapêutico permitirá organizar esforços, estimular a produção científica, ampliar a capacidade de inovação e favorecer a transferência de tecnologia, contribuindo para que o conhecimento gerado nas instituições mineiras resulte em novos tratamentos, produtos e processos.

Sob a perspectiva social, os impactos são significativos. O avanço da medicina regenerativa pode representar melhoria substancial na qualidade de vida de pessoas acometidas por doenças degenerativas, lesões neurológicas, sequelas traumáticas e enfermidades crônicas, reduzindo sofrimento, incapacidades e a dependência de tratamentos prolongados. Ademais, o desenvolvimento de terapias mais eficazes tende a gerar economia ao sistema público de saúde no médio e longo prazos, ao diminuir internações, procedimentos complexos e custos assistenciais.

Diante do exposto, o presente projeto de lei configura iniciativa estratégica para o fortalecimento da ciência, da saúde pública e do desenvolvimento econômico do Estado, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres parlamentares, contando com seu apoio para a sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lincoln Drummond. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 5.039/2026**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.